

A Dra. Rute Sobral, Juiz de Direito, de turno, deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Sacre/fms Sociedade Comercial de Actividades Culturais e Publicações, Unipessoal, L.ª, NIF 506777472, Endereço: Ranhados, 3500-621 Viseu, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciem sobre as contas apresentadas pelo Administrador de Insolvência (artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE)

22-12-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Sobral*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alexandre Samorinha*.

305507688

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extrato) n.º 220/2012

Licenciada Maria Francisca Guerreiro Espada das Neves — Procuradora da República cessa funções por efeito de aposentação/jubilização.

28 de dezembro de 2011. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

205541229



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011

No âmbito da avaliação realizada, a nível internacional, sobre os fundamentos da crise financeira iniciada no Verão de 2007, as estruturas de remuneração inadequadas de algumas instituições financeiras têm sido apontadas como um dos factores que terão contribuído para a persistência e extensão dos efeitos da crise, pelo facto de terem contribuído para a assunção de níveis excessivos e imprudentes de risco em virtude de estratégias excessivamente centradas nos resultados de curto prazo.

De modo a promover uma correcção das práticas remuneratórias consideradas inadequadas, o G20, na sua declaração de 2 de Abril de 2009, endossou os princípios divulgados pelo Financial Stability Board (FSB) sobre esta matéria e solicitou às diversas autoridades de supervisão nacionais que promovessem, em 2009, a respectiva implementação. Para este efeito, e na sequência da reunião do G20 realizada em Pittsburgh, a 24 e 25 de Setembro de 2009, foi posteriormente divulgado pelo FSB um conjunto de critérios de implementação para os referidos princípios.

Tendo em vista o mesmo objectivo, o então Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) — que deu origem à actual Autoridade Bancária Europeia (EBA) — publicou, a 20 de Abril de 2009, um conjunto de princípios sobre as práticas remuneratórias que as instituições de crédito e as empresas de investimento devem adoptar.

Adicionalmente, a Comissão Europeia publicou, em 30 de Abril de 2009, as Recomendações 2009/384/CE e 2009/385/CE, relativas, respectivamente, às políticas de remuneração no sector dos serviços financeiros e ao regime de remuneração dos administradores de sociedades cotadas, convidando os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para promover a sua aplicação.

Por último, a Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, veio estabelecer o regime de aprovação e de divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades de interesse público, definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, bem como o respectivo regime sancionatório.

Neste contexto, o Banco de Portugal publicou, no início de 2010, o Aviso n.º 1/2010 e a Carta-Circular n.º 2/2010/DSB, incidindo sobre dois domínios distintos da política de remuneração das instituições sujeitas à sua supervisão. Por um lado, o referido Aviso definiu um conjunto de normas imperativas sobre a divulgação de informação relativa à política de remuneração, e, por outro lado, a aludida Carta-Circular definiu várias recomendações, a adoptar numa perspectiva de “comply or explain”, sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização. Tais requisitos vieram complementar os deveres consagrados na Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho.

Posteriormente, foi publicada a Directiva 2010/76/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010 (habitualmente designada por “CRD III”), que alterou as Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE e veio, designadamente, impor novos requisitos às instituições de crédito e às empresas de investimento no sentido de exigir a adopção de políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão de riscos sã e prudente, a fim de garantir que a estrutura de remuneração não incentive a assunção excessiva de riscos e seja compatível com os interesses a longo prazo das instituições de crédito.

Em conformidade com o previsto naquela Directiva, o CEBS publicou, em Dezembro de 2010, um conjunto de princípios que devem guiar a implementação das políticas e práticas de remuneração das instituições de crédito e das empresas de investimento.

Assim, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de Julho, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a CRD III, e tendo presente os princípios entretanto publicados pelo então CEBS, e posteriormente endossados pela EBA, torna-se necessário promover uma revisão da regulamentação vigente sobre as políticas de remuneração das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Neste sentido, o presente Aviso actualiza a regulamentação relativa aos princípios gerais em matéria de políticas e práticas de remuneração, a fim de garantir que a estrutura de remuneração não incentive a assunção excessiva e imprudente de riscos e é compatível com os interesses a longo prazo das instituições, e define os requisitos de divulgação de informação exigíveis neste domínio, revogando o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2010 e a Carta-Circular n.º 2/2010/DSB.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 93.º, no n.º 1 do artigo 120.º, nos artigos 130.º a 134.º, no n.º 1 do artigo 197.º e no n.º 1 do artigo 199.º-B do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro;

Considerando o disposto na parte XI do Anexo ao Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de Julho, e pela alínea c) do artigo 133.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, estabelece o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Aviso regulamenta os princípios e regras que devem reger a política de remuneração das instituições de crédito, das empresas de investimento e das sucursais estabelecidas em Portugal de instituições de crédito e empresas de investimento com sede fora da União Europeia, adiante designadas por instituições.

2 — O presente Aviso estabelece ainda os deveres de divulgação de informação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições, bem como dos respectivos colaboradores que, não sendo membros daqueles órgãos, cumpram algum dos seguintes critérios:

a) Desempenhem funções com responsabilidade na assunção de riscos por conta da instituição ou dos seus clientes, com impacto material no perfil de risco da instituição;

b) A sua remuneração total os coloque no mesmo escalão de remuneração que os membros dos órgãos de administração ou fiscalização; ou

c) Exercçam as funções de controlo previstas no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008.